

RESOLUÇÃO MPC-MG N° 37, DE 06 DE MAIO DE 2025

Institui o Código de Conduta para os servidores que atuam em procedimentos investigatórios no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício da atribuição a que se refere o art. 31-A da Lei Complementar estadual n° 102, de 17 de janeiro de 2008, e nos termos da Política de Integridade do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, instituída pela Resolução n° 22, de 26 de maio de 2022; do Manual de Boas Práticas de Integridade na Administração Pública Mineira; e tendo em vista a necessidade de sistematizar as referidas normas;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta para os servidores que atuam, direta ou indiretamente, em procedimentos investigatórios no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC-MG.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput deste artigo deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Art. 2º Constituem objetivos deste Código de Conduta:

- I** - tornar claras as regras éticas para os servidores que atuam em procedimentos investigatórios do MPC-MG;
- II** - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos do MPC-MG;
- III** - minimizar eventuais conflitos entre o interesse privado e o dever funcional dos servidores.

Art. 3º É vedado aos servidores atuantes no MPC-MG:

- I** - opinar publicamente a respeito do desempenho funcional de outros agentes;
- II** - divulgar, sem autorização, informações relativas a ato ou fato relevante aos quais tenha acesso privilegiado;
- III** - receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, direta ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições.

Colégio de Procuradores

IV - alterar ou deturpar teor de documentos para fins de influenciar o curso do procedimento investigatório;

V - desviar a atuação de outro agente público para atendimento de interesse particular.

Parágrafo único. Não se considera recompensa, vantagem ou benefício para os fins deste artigo os brindes que:

I - não tenham valor comercial; ou

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

Art. 4º É dever do servidor atuante no MPC-MG:

I - agir sempre com objetividade e imparcialidade, pautando-se em documentos e evidências que permitam convicção da veracidade dos fatos ou das situações examinadas;

II - zelar pela não divulgação de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, devendo solicitar exclusivamente as informações que sejam indispensáveis para a identificação dos investigados ou interessados, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados;

III - guardar o sigilo das informações relativas a ato ou fato relevante aos quais tenha acesso privilegiado;

IV - comunicar ao superior hierárquico situação que possa ser considerada impedimento, suspeição, conflito de interesses, advocacia administrativa e demais condutas que violem as normas desta Resolução;

V - zelar pela efetivação da Política de Integridade do MPC-MG, do Código de Ética do Servidor do TCE-MG, bem como da legislação vigente aplicável aos procedimentos investigatórios.

Parágrafo único. Os padrões de conduta de que trata esta Resolução são exigidos dos servidores públicos na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir, entre outros, eventuais conflitos de interesses, advocacia administrativa, impedimento ou suspeição.

Art. 5º Não poderão atuar em procedimentos investigatórios no MPC-MG:

I - empregados terceirizados;

II - pessoas condenadas em decisão definitiva do TCE-MG;

III - pessoas consideradas inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 64/1990.

Colégio de Procuradores

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral o encaminhamento de notícia de fato sobre a ocorrência de falta disciplinar ou infração ética cometida por servidor lotado no MPC-MG ao Corregedor do TCE-MG.

Art. 7º A Comissão Permanente de Integridade poderá sugerir ao Procurador-Geral normas complementares, interpretativas e orientadoras das disposições deste Código.

Art. 8º O Colégio de Procuradores será responsável por dirimir dúvidas a respeito deste Código, com o apoio da Comissão de Integridade.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, 06 de maio de 2025.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Presidente do Colégio de Procuradores
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)